



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749632**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

Responsável: Sebastião Nazareth de Castro, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRCMG 20704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OABMG 97482 e Fernanda Maia, OABMG 106605

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 30/04/2013

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo n. 752.559, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,54% para 25,55% e ratificado o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,66%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Primeira Câmara - Sessão do dia 30/04/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 749.632**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Claro dos Poções**

**Exercício: 2007**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Sebastião Nazareth de Castro.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 17.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl.44.

O Prefeito Municipal à época, representado por seu Procurador, manifestou-se acerca das irregularidades apontadas, nos termos da documentação juntada às fls. 53/86.

Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico para análise da documentação apresentada, conforme despacho à fl. 88.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora, exarado à fl.671 dos autos de inspeção nº. 752.559, a Secretaria da Primeira Câmara procedeu ao apensamento daqueles autos à Prestação de Contas, fl. 89.

A Conselheira Relatora, em despacho à fl. 91, determinou o encaminhamento dos processos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da documentação apresentada. Ato contínuo, determinou que os respectivos processos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Órgão Técnico efetuou análise dos documentos juntados às fls.52/669 do processo de inspeção apenso, bem como da documentação de fls.53/86 dos presentes autos, conforme relatórios às fls. 92/97 e 98/100.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls.102/115 pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual 102/2008 e no inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG nº 12/2008.

A Conselheira Relatora, em despacho exarado à fl. 116, determinou a extração de cópia das fls. 92 a 97 dos presentes autos para juntada ao Processo nº 752.559, decorrente de inspeção ordinária, bem como o desapensamento daquele processo dos presentes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, o que foi realizado pela Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara, fl. 117.

Foi determinado, ainda, o retorno do processo de prestação de contas àquela Relatoria, o que foi realizado em 24/10/2012, conforme fl. 117.

Em 22/02/2013, o processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Claro dos Poções foi redistribuído à minha Relatoria, fl. 118.

Este é o relatório.

### **MÉRITO:**

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

#### **1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado, fl. 05.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 100% do Orçamento aprovado, fl.24. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de



sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

## 2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 07 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$309.605,95, correspondente a 8,052% da receita base de cálculo.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico constante do processo de prestação de contas, alegou que o repasse à Câmara obedeceu ao limite de 8% previsto no art. 29-A da CR, e, ainda, que a irregularidade apontada deve-se ao fato de que houve mudança de orientação do Órgão Técnico quando da elaboração do SIACE/PCA/2007, no sentido de excluir a receita da Contribuição sobre a Intervenção do Domínio Econômico - CIDE da base de cálculo do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Alegou, também, que, para o exercício de 2007, devem prevalecer os cálculos efetuados na prestação de contas do exercício de 2006, haja vista que o entendimento/orientação dessa Corte de Contas àquela época era pela inclusão da CIDE da receita base de cálculo, não podendo a mudança de orientação servir de base para punir os Municípios que observaram rigorosamente a orientação à época, juntando novo demonstrativo da arrecadação municipal conforme art. 29-A da CR/88 às fls. 70/72.

O Órgão Técnico, no reexame de fls.98/100, não acatou o demonstrativo juntado às fls. 70/72, haja vista que o mesmo diverge do demonstrativo apresentado na prestação de contas do SIACE/2006, no qual o próprio Município havia desconsiderado da receita base de cálculo do repasse à Câmara os recursos da CIDE. Assim, ratificou o apontamento de que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal.

Ressaltou que os recursos da CIDE não deverão compor a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, visto que sua aplicação está restrita às hipóteses previstas no art. 177 da CR/88, e que esta Corte de Contas exarou entendimento acerca desta matéria nas Consultas de nº 751.487 e 747.260.

O Ministério Público de Contas na manifestação de fls. 102/115, refez o cálculo do repasse à Câmara considerando para apuração da base de cálculo, o valor da retenção para formação do FUNDEF, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, o qual havia sido deduzido por ocasião da análise inicial, tendo verificado que foi cumprido o limite estabelecido no inc. I, do art. 29-A da CR/88.

**Voto:** Verifica-se pelo demonstrativo de fl. 70/72 que o Órgão Técnico, ao efetuar o cálculo do repasse de recursos à Câmara, excluiu da base de cálculo o valor de R\$606.834,08, referente à retenção para formação do FUNDEF, nos termos da Súmula TCEMG nº 102, contudo, esta súmula teve sua eficácia suspensa em 19/10/2011, por ocasião da emissão de parecer acerca da consulta nº 837.614, formalizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo a mesma sido cancelada em 26/10/2011, conforme publicação no DOC.

Naquela assentada, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, **deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República...**”.

Tendo em vista que a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara (Arrecadação do Município no exercício anterior: Receita Tributária + Transferências, sem dedução do valor retido para formação do FUNDEF, deduzida a CIDE), era de R\$ 4.451.712,97, fls.70/72, o limite para repasse seria de R\$356.137,04, correspondentes ao percentual de



8% estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/88, superior, portanto, aos R\$ 309.605,95 repassados, fl. 07, corroborando assim o parecer do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal de Claro dos Poções no exercício de 2007.

### **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 14, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,54% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 24,63%, Processo nº 752.559.

De acordo com a análise da defesa apresentada nos autos de inspeção, cópia às fls. 93/94 dos presentes autos, por ocasião de inspeção no Município de Claro dos Poções, o Órgão Técnico deduziu o valor de R\$46.384,60 dos gastos com Ensino, relativo a despesas com o veículo Volkswagen, modelo Crossfox, por não constar da relação de veículos pertencentes ao Departamento Municipal de Educação.

O defendente não se manifestou acerca do assunto nos presentes autos, contudo manifestou-se no Processo de Inspeção, alegando, em síntese, que, devido a um lapso no preenchimento da relação de veículos pertencentes ao Departamento de Educação, o citado veículo não constou da relação, fl. 94.

Alegou, ainda, que anexou às fls. 668/669 do Processo nº 752.559, certidão dos servidores municipais e do Secretário Municipal de Educação atestando que tal veículo foi adquirido para uso do Departamento de Educação.

O Órgão Técnico acatou as alegações e documentos apresentados pelo defendente, alterando o percentual de 24,63% para 25,55%.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

### **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou à fl. 14 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,66% da receita base de cálculo, percentual este ratificado em inspeção, Processo nº 752.559, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

### **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 40,82% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2007, fl.14, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 38,11% e 2,71%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Claro dos Poções, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Sebastião Nazareth de Castro, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 100% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 752.559, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,54% para 25,55% e ratificado o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,66%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Claro dos Poções considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)**